

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, da senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 77, de 2022, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.*

A proposição encontra-se estruturada em quatro artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei.

Já o art. 2º acrescenta o § 2º-A ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para estabelecer que não serão objeto de limitação de empenho as receitas destinadas



à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O art. 3º, por sua vez, acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a vedação de limites à execução dos créditos orçamentários relativos aos Fust, exceto quando houver frustração de arrecadação das respectivas receitas, e sobre a vedação à alocação desses valores em reserva de contingência primária ou financeira.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora da proposição destaca os esforços do Congresso Nacional no aperfeiçoamento da legislação de regência do Fust, que resultaram na aprovação das Leis nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021. Essas alterações permitiram que os recursos do Fust, anteriormente limitados a programas de universalização da telefonia fixa, pudessem ser utilizados em serviços explorados em regime privado, como o provimento de conexões fixas e móveis em banda larga para acesso à internet. Nesse sentido, assevera que esses avanços não podem ser ameaçados por contingenciamentos que atinjam recursos destinados a programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust. A autora ressalta ainda que a iniciativa buscou inspiração na Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que promoveu alterações equivalentes na disciplina do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

O projeto foi inicialmente despachado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. A CAE manifestou-se pela aprovação da matéria, com emenda de técnica legislativa relativa ao art. 1º, nos termos do parecer do relator, senador Eduardo Gomes.

Em função da aprovação da Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023, a matéria foi despachada para esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a este colegiado pronunciar-se sobre temas afetos à internet e à política nacional de comunicações e respectivo regime jurídico, entre outros temas correlatos. Uma vez que será a última comissão a analisar a matéria, incumbe-lhe também manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se que o tema versado na proposição integra o rol das competências normativas privativas da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição. Paralelamente, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no art. 48, inciso XII, da Lei Maior. Outrossim, não se identifica violação das hipóteses de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 do texto constitucional.

Observa-se que o projeto veicula normas próprias de lei complementar, como aquelas atinentes à alteração da LRF, e outras de lei ordinária, como as relativas à modificação da Lei nº 9.998, de 2000. Consoante entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 377.457/PR, a lei resultante da aprovação do projeto será, quanto a estas últimas, apenas formalmente complementar. Do ponto de vista material, essas disposições serão consideradas como de natureza ordinária e poderão, portanto, ser alteradas por outras leis ordinárias.

Já no que se refere à constitucionalidade material, o projeto, ao potencializar investimentos na expansão do acesso a redes e serviços de telecomunicações, especialmente em áreas sem atendimento adequado, harmoniza-se com os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preconizado no art. 3º, inciso III, da Constituição.

Quanto à regimentalidade, não se identifica violação das disposições pertinentes do Risf. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. No que se refere à técnica legislativa, mostra-se pertinente o ajuste proposto no parecer da CAE.



Em relação aos impactos da medida, convém registrar que, nos exercícios de 2021 e 2022, de acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), as receitas das fontes do fundo totalizaram, respectivamente, R\$ 1,32 e R\$ 1,28 bilhão, decorrentes da contribuição devida ao fundo pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, de receitas de outorgas e multas, além de outras receitas próprias. Em 2023, ainda de acordo com dados da Anatel, a arrecadação até o mês de julho chegou a R\$ 602 milhões.

De acordo com dados do Painel do Orçamento Federal, em 2022, foram empenhados recursos do Fust no valor total de R\$ 1,2 bilhão. Para o corrente exercício, a dotação atual é de R\$ 914 milhões. Já para o ano de 2024, a previsão orçamentária chega a R\$ 1,11 bilhão. Caso aprovado o projeto, esses recursos serão destinados integralmente a operações reembolsáveis e não reembolsáveis no âmbito de programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Quanto ao mérito, é pertinente recordar que a autora do projeto ressalta que buscou inspiração na Lei Complementar nº 177, de 2021, que estabeleceu regras semelhantes para os recursos do FNDCT. Naquele caso, a disponibilidade integral dos recursos arrecadados pelas fontes que compõem o fundo permitiu não só a retomada de esforços de grande porte no campo da ciência, da tecnologia e da inovação, como também o planejamento de longo prazo das ações do setor e a continuidade dos projetos de pesquisa e desenvolvimento ao longo do tempo.

Nesse sentido, é certo que o PLP nº 77, de 2022, constitui elemento primordial na reformulação da regulamentação do Fust, pois poderá propiciar maior estabilidade e previsibilidade orçamentária para os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações a serem financiados com recursos do fundo em sua concepção atual. Com sua aprovação, o Fust poderá transformar-se em instrumento efetivo para a expansão da conectividade e do acesso às tecnologias da informação e comunicação não só em setores essenciais – como educação e saúde – como em regiões ainda não adequadamente atendidas.

Diante dessas considerações, propõe-se que esta comissão se manifeste pela aprovação do projeto com a emenda sugerida no parecer da CAE.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, e da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lx2023-13957

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5577883983>